



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Processo** 141/2024

**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste

**Assunto** Autoriza o Poder Executivo a Receber Imóvel em Doação

**Parecer nº** 225/2024/PJCM

**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 29 de novembro de 2024.

**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebon Abreu

## **DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PL Nº 1.636/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO IMÓVEL QUE DESCREVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### I – RELATÓRIO

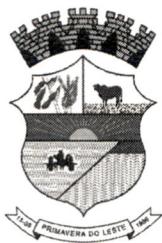
O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 1.636/2024 à Câmara Municipal, o qual “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Consoante o artigo 1º:

“Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a receber em doação de INCORPORADORA LOTEAMENTO FONTANA LTDA, os seguintes imóveis, abaixo descritos:

*I – imóvel registrado sob a matrícula 47.232 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua Elvaristo Francisco Fontana, com área total de 3.486,68 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua II e rua III do Loteamento Chácaras Fontana.*

*II – imóvel registrado sob a matrícula 47.229 registrada no Serviço Re-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*gistral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua Elvaristo Franscisco Fontana, com área total de 3.486,68 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua I e rua II do Loteamento Chácaras Fontana.*

*III – imóvel registrado sob a matrícula 47.226 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua José Dal Solio, com área total de 3.486,68 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua I e rua II do Loteamento Chácaras Fontana.*

*IV – imóvel registrado sob a matrícula 47.220 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua Aurélio Fontana, com área total de 3.486,68 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua II e rua III do Loteamento Chácaras Fontana.*

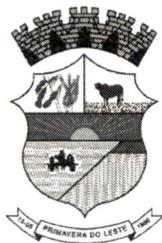
*V – imóvel registrado sob a matrícula 47.217 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua Aurélio Fontana, com área total de 3.486,68 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua I e rua II do Loteamento Chácaras Fontana.*

*VI – imóvel registrado sob a matrícula 47.223 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua José Dal Solio, com área total de 3.486,68 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua II e rua III do Loteamento Chácaras Fontana.*

*VII – imóvel registrado sob a matrícula 47.237 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua Helena Faustina Gomes, com área total de 3.485,10 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua I e rua II do Loteamento Chácaras Fontana.*

*VIII – imóvel registrado sob a matrícula 47.235 registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste-MT, como logradouro público já existente e denominado Rua Euener Jorge da Silva, com área total de 3.485,10 m<sup>2</sup>, localizada entre a rua I e rua II do Loteamento Chácaras Fontana.”*

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Interno.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 05, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que:

“(...)

*A aprovação da doação do imóvel que descreve é medida de grande importância para o Município, que possui a necessidade de instituir condições mais apropriadas de exercício em diversos institutos de aceleração social e equiparação ao ritmo em que cresce nossa região. (...)"*

Em anexo, consta, dentre outros documentos, as matrículas do imóvel (fls. 06/21).

É o relatório. Passo a fundamentar.

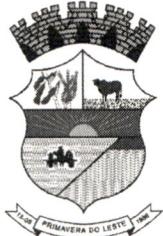
## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “*autonomia política*”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*(...)"*

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa para o recebimento de bem imóvel em doação, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 39 da Constituição Estadual:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Combinado com o art. 8º inc. XI da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste:

### ***“Dos Bens e da Competência***

*Art. 7º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem os que vierem a ser adquirido ou lhe forem atribuídos.*

*Art. 8º Compete ao Município:*

*(...)*

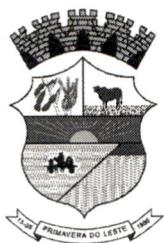
*XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;”*

Da análise do Projeto de Lei do Executivo nº 1.636/2024, percebe-se que se trata de doação pura, pois o Município de Primavera do Leste receberá a área como simples liberalidade do proprietário, não existindo encargo que onera o ato.

Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”.

Registre-se que a doutrina defende a desnecessidade de autorização legislativa específica para que a Administração Pública possa **receber** bens em doação sem encargos, considerando que a obrigatoriedade prevista no art. 76 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) incide para os atos de disposição praticados pela Administração Pública, em prejuízo do patrimônio público:

*Para o recebimento de bens em doação, móveis ou imóveis, não é necessária prévia autorização legislativa. Exceção deve ser feita quando a doação é feita com alguma obrigação remanescente, seja financeira ou não, ou, então, haja previsão de autorização na lei orgânica do município.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

pio. É necessária ampla análise quanto à doação e o seu interesse público, de forma motivada (FLORES, 2007).

Cumpre salientar o disposto no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 1.636/2024, o qual estabelece que as despesas referentes à transferência do imóvel no registro imobiliário serão suportadas pelo doador.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE ao trâmite regular do presente feito.**

## III – CONCLUSÃO

Portanto, verificado quanto a legalidade e a formalidade entendo que sob à ótica jurídica não há nada que impeça a admissão do presente Projeto de Lei. Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 29 de novembro de 2024.

*Rebeca Morena Pozzebon Abreu*  
**REBECA MORENA POZZEBON ABREU**  
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal  
**OAB/MT 26.453/O**